



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 16 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.675

Recurso nº 56.575 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1984 a 1986

Recorrente TEIXEIRA & NERY LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente, pis/dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEIXEIRA & NERY LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de janeiro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670-000.102/89-19

RECURSO Nº: 56.575

ACÓRDÃO Nº: 101-79.675

RECORRENTE: TEIXEIRA & NERY LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa —
PIS/DEDUÇÃO —, assim descrita a imputação:

"Esta notificação está sendo feita com base no artigo 6º do Decreto-lei nº 2.065/83, combinado com o art. 3º parágrafo 1 da Lei Complementar 7/70 e art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73 e decorrente do lançamento de ofício do IRPJ sobre omissão de receita, efetuado também nesta data."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 01/05, por cópia da apresentada no processo-matriz de nº 10670-000.103/89-81.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter parcialmente o lançamento:

- a) no processo causa o lançamento foi julgado parcialmente procedente;
- b) que por uma relação de causa e efeito, também era dado parcial provimento ao recurso.

A Fls. 22 se vê o recurso voluntário, também cópia do apresentado no processo IRPJ, repetindo a impugnação.

É o relatório.

V O T O

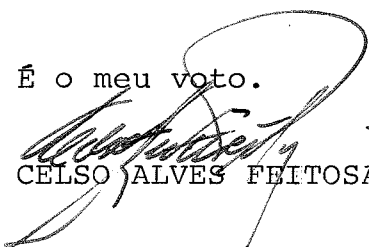
Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

No processo-causa IRPJ, à unanimidade, foi mantida a exigência constante da decisão recorrida, quando do julgamento do recurso voluntário.

O decidido no processo causa se aplica ao processo decorrente por uma relação de causa e efeito. Assim, subsistente o lançamento, segundo a decisão monocrática proferida no processo IRPJ, igual consequência atinge o lançamento PIS/DEDUÇÃO.

7, É o meu voto.


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR